JURISPRUDÊNCIA

TC 72.010.578.93-00

Representação - Vereador - solicitação de auditoria - Anhembi - contratações emergenciais de 1993 - não apresentação de CND em duas contratações - acolhidos ajustes examinados com determinação.

RELATÓRIO

Em virtude de representação do Nobre Vereador Arselino Tatto, foram examinados no presente processo os contratos números 10/93 e 01/94, celebrados pela Secretaria das Finanças com a empresa Sanitec Higienização Ambiental Ltda., para serviços de limpeza e manutenção das suas dependências, bem como os contratos números 2022/93, 2023/93, 2024/93, 2025/93 e 2026/93, estes celebrados pela Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, respectivamente com MCR Som Luz e Manutenção S/C., Upa Som Comércio e Representações Artísticas Ltda., Som Lux Spotlight Ltda., Arm Audio Instalações e Projetos Eletroacústicos Ltda., e Lineson Equipamentos Ltda., relativos a iluminação e sonorização de eventos, todos realizados com dispensa de licitação.

Referentemente aos dois primeiros ajustes, da Secretaria das Finanças, entenderam os órgãos técnicos caracterizada a situação de emergência, justificadora das contratações sem prévia licitação, com o que consideram-nas regulares. *1*

No mesmo sentido, ou seja, pelo acolhimento dos ajustes, opinaram a Assessoria Técnica Jurídica, a Procuradoria da Fazenda e o Senhor Secretário-Diretor Geral *2*

Propõem, entretanto, recomendação à Origem para que, doravante, observe o disposto no parágrafo 2º do artigo 66 da Lei 10.544/88, com a redação dada pela Lei nº 11.100/91, comunicando sempre, a este Tribunal, as contratações realizadas com dispensa de licitação, no prazo de oito dias úteis, a contar da sua celebração, o que não aconteceu nos ajustes sob exame.

De outra parte, com relação aos ajustes de responsabilidade da Anhembi, atinentes a serviços de iluminação e sonorização de eventos, também realizados sem licitação, os pareceres são pela aceitação da emergência e pelo acolhimento das contratações, com exceção de dois deles, os de números 2.022/93 e

2.023/93, nos quais não houve exigência da apresentação, pelas empresas contratadas, de certidão de regularidade junto à Previdência Social.

Em manifestação final, por isso, opina o Departamento de Auditoria II pelo acolhimento excepcional desses dois ajustes, ressaltando que a Assessoria Técnica Jurídica propõe a responsabilização dos agentes. 3

1 - Folhas 86/87, 111/112, 113/116 e 154/255.
2 - Folhas 118/121, 257/258, 292/294 e 314.
3 - Folhas 254/255.

Com esse posicionamento concordou o Senhor Secretário da Fiscalização e Controle. 4

A Anhembi apresentou explicações, sustentando que os serviços foram prestados a contento, com o que se atingiu o objetivo da Administração e alcançado o interesse público. Quanto à inexigência de prova de quitação para com a Previdência Social, diz constituir o fato mera irregularidade, sem má-fé dos agentes públicos, da qual, além disso, não decorreu qualquer prejuízo. 5

Também apresentaram defesa os Senhores David Raw, então Presidente da Anhembi, e Sérgio de Azevedo Redó, ex-Diretor, propugnando pelo acolhimento dos atos. 6

A Procuradoria da Fazenda e o Senhor Secretário-Diretor Geral, ainda quanto a esses dois ajustes da Anhembi, entendem cabível o seu acolhimento, excepcionalmente, em razão do cumprimento dos objetos ajustados e a inexistência de prejuízo ao erário, e com determinação, quanto à irregularidade, para que não venha a decisão, de futuro, a ser invocada como precedente. 7

É o relatório.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de março de 1998.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

4 - Folha 256.
5 - Folhas 201/202.
6 - Folhas 269/279 e 306/310.
7 - Folhas 288/289, 312 e 314.

V O T O

À vista do relatado e adotando os pareceres constantes dos autos como razões de decidir, principalmente as manifestações da Procuradoria da Fazenda e do Senhor Secretário-Diretor Geral, no que concerne aos ajustes da Anhembi, acolho todos os ajustes examinados nestes autos, sendo certo que, com relação aos de números 2.022/93 e 2.023/93, da Anhembi, acolho-os excepcionalmente.

Determino, ainda, à Secretaria das Finanças, de futuro, observar o parágrafo 2º do artigo 66 da Lei 10.544/88, com a redação dada pela Lei nº 11.100/91, comunicando sempre, a este Tribunal, as contratações realizadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, no prazo de oito dias, e encaminhando a documentação pertinente.

Determino, também, à Anhembi que, de futuro, faça cumprir, mesmo nas contratações diretas, a exigência legal e constitucional de apresentação pela empresa contratada de certidão negativa de débito para com a Previdência Social - CND.

VOTO, finalmente, no sentido do encaminhamento de cópia do presente relatório e voto ao Nobre Vereador requisitante.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de março de 1998.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

Breve relato e ratificação de voto:

O presente processo já foi por mim relatado e votado na Sessão Plenária de 18 de março último.

Iniciou-se por solicitação do Nobre Vereador ARSELINO TATTO, para exame das contratações emergenciais celebradas em 1993 pela Secretaria de Finanças e pela Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.

Naquela oportunidade, acolhi os ajustes examinados, sendo que, com relação a dois deles, da Anhembi, a aprovação foi em caráter excepcional por não ter sido exigido prova de quitação para com a Previdência Social.

Determinei:

1) à Secretaria de Finanças a observância do prazo de oito dias, previsto no parágrafo 2º do artigo 66 da Lei Municipal nº 10.544/88, alterada pela Lei nº 11.100/91, para remessa a este Tribunal da documentação relativa aos contratos

celebrados com dispensa ou inexigibilidade de licitação, incluindo-se a justificativa e parecer dos Órgãos Técnicos para as aludidas contratações;

2) à Anhembi o cumprimento da exigência legal e constitucional de apresentação de certidão negativa de débito para com a Previdência Social, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

3) o encaminhamento de cópias do relatório e da decisão ao Nobre Vereador requisitante.

Proferido meu voto, o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vista do Excelentíssimo Conselheiro Revisor Doutor RUI CORRÊA.

Na Sessão do dia 25 de março, Sua Excelência devolveu os autos ao Egrégio Plenário juntamente com ofício que lhe chegou às mãos, subscrito pelo Chefe de Gabinete da Secretaria das Finanças, documentando a remessa a este Tribunal, das cópias relativas aos contratos em exame, oriundos daquela Secretaria.

Solicitei, então, a retirada de pauta do processo, para exame da eventual necessidade de alterar meu voto ante a documentação anexada.

Nesta oportunidade, ciente de todo o acrescido, **mantenho** e **ratifico integralmente meu voto, inclusive no tocante à determinação à Secretaria das Finanças.**

O esclarecimento vindo para os autos, com efeito, a meu ver, apenas documenta as comunicações efetuadas a esta Corte, à época, das contratações em exame, mas não certifica o cumprimento do prazo legal de remessa da documentação a este Tribunal, nem sequer atesta que as comunicações efetuadas estivessem instruídas com cópias reprográficas das justificativas e pareceres dos Órgãos Técnicos, ensejadoras das aludidas contratações.

É o Relatório.

VOTO

Em razão do exposto, **mantenho, retificando inteiramente o voto por mim proferido.**

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de agosto de 1998.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.010.578.93-00, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, após vista que lhe fora concedida na 1.814ª S.O., quando o Conselheiro EDSON SIMÕES - Relator retomou a matéria e ratificou integralmente o seu voto, proferido na 1.794ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os ajustes, sendo em caráter excepcional os de números 2.022/93 e 2.023/93, da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar:

a) à Secretaria das Finanças que, de futuro, observe o parágrafo 2º do artigo 66 da Lei 10.544/88, com a redação dada pela Lei nº 11.100/91, comunicando sempre, a este Tribunal as contratações realizadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, no prazo de 8 (oito) dias, e encaminhando a documentação pertinente;

b) à Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A que, de futuro, faça cumprir, mesmo nas contratações diretas, a exigência legal e constitucional de apresentação, pela empresa contratada, de certidão negativa de débito para com a Previdência Social, CND.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em remeter cópia do relatório e voto do Relator ao Nobre Vereador requisitante.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA - Revisor, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO e o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de agosto de 1998.

WALTER ABRAHÃO

Presidente

EDSON SIMÕES
Relator